

**BREVES NOTAS EM TORNO DA EMISSÃO DE CERTIDÕES
PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

MARIA AMÉLIA BARRADAS CARLOS

O presente artigo procura analisar a obrigação genérica da Administração Tributária emitir certidões, especialmente no caso de comunicação ou notificação insuficiente.

This article attempts to analyze the general obligation of the Tax Authority to issue certificates, especially in the case of insufficient communication or notification.

ÍNDICE: I—Da obrigação genérica da Administração Tributária emitir certidões. II—Da comunicação ou notificação insuficiente. III—Conclusões.

D)

DA OBRIGAÇÃO GENÉRICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMITIR CERTIDÕES

1. O art. 24.º do CPPT-Código de Procedimento e de Processo Tributário estabelece a obrigatoriedade da Administração Tributária passar certidões “de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial” – **n.º 1** –, “mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de 10 dias” – **n.º 2** –, o qual pode inclusivamente ser reduzido a 48 horas, “caso a Administração Tributária disponha dos elementos necessários e o contribuinte invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção” – **n.º 3**.

As identificadas regras disciplinam esta matéria de passagem de certidões pela Administração Tributária na sua fisiologia normal, sem que se suscite qualquer incidente, isto é, sem que se chegue a entrar na respectiva patologia, consubstanciada na ocorrência de qualquer insuficiência¹, aspecto que será analisado mais à frente.

A passagem destas certidões origina o pagamento dos respectivos emolumentos – isto é, taxas que revertem para o próprio serviço público que o presta –, o que parece resultar, “a contrario sensu”, da **parte final do n.º 1 do art. 37.º do CPPT**.

2. Pode dizer-se que a obrigação da Administração Tributária passar certidões constitui um corolário do direito à informação² e, também, um afloramento do princípio da colaboração, acolhido no art. 59.º da LGT-Lei Geral Tributária.

¹ Cfr. JORGE LOPES DE SOUSA, *Código de Procedimento e de Processo Tributário anotado e comentado*, vol. I, Lisboa, 2006, pág. 291.

² Cfr. JORGE LOPES DE SOUSA, *Código... cit.*, vol. I, Lisboa, 2006, pág. 291.

II)

DA COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE

1. Tal como já foi referido, não é de excluir a possibilidade da Administração Tributária se dirigir a um contribuinte de uma forma considerada insuficiente, por que, por exemplo, não fundamentou adequadamente a respectiva pretensão ou, bem assim, por que não indicou os meios de reacção legal existentes ao dispor deste³.

Na base do disposto no **n.º 1 do art. 37.º do CPPT**, em face de tal insuficiência, pode o contribuinte, dentro do prazo de 30 dias, optar por exercer qualquer um dos direitos que a seguir se enunciam:

- a) requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos;
- b) ou, alternativamente, requerer a passagem de certidão que os contenha.

A emissão de uma certidão desta natureza encontra-se isenta de qualquer pagamento – que, neste caso concreto, seria de emolumentos –, o que decorre directamente da **parte final do n.º 1 do art. 37.º do CPPT**.

A utilização de qualquer uma das duas vias abertas por este preceito legal tem uma consequência prática da maior relevância, qual seja, a suspensão dos prazos para reclamação,

³ Na revisão constitucional de 1997 o legislador constituinte acrescentou — no n.º 3 do art. 268.º — ao dever de notificação e de fundamentação expressa, que esta última fosse ainda acessível quanto aos actos que afectassem direitos ou interesses legalmente protegidos, requisito que alguns autores já sugeriam antes desta revisão constitucional. Cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA LEITE DE CAMPOS, *Direito Tributário*, Lisboa, 2003, pág. 215.

recurso, impugnação ou outro meio judicial, os quais só se recomeçam a contar “a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida”⁴.

Infelizmente é frequente a Administração Tributária recusar-se a passar certidões desta natureza ou, inclusivamente, recusar-se a receber requerimentos nesse sentido, algo que pode colocar o contribuinte numa situação de enorme vulnerabilidade, na medida em que se arrisca a ultrapassar os prazos de que dispõe para exercer os meios procedimentais ou processuais que lhe assistem, entre os quais relevam a reclamação graciosa, a impugnação judicial e a oposição à execução.

É óbvio que se trata de uma actuação incorrecta por parte da Administração Tributária, a qual, caso entenda que o contribuinte já dispõe da *fundamentação adequada*⁵, deve, pura e simplesmente, sustentar isso mesmo numa resposta àquilo que lhe for solicitado.

⁴ Cfr. n.º 2 do art. 37.º do CPPT.

⁵ “A fundamentação tem de *ser clara, coerente e completa*. Será, pois, ilegal a fundamentação que for *obscura* — não permitindo apurar o sentido das razões apresentadas —, *contraditória* — não se harmonizando os fundamentos logicamente entre si, ou não se conformando aqueles logicamente com a decisão final —, ou *insuficiente* — não explicando cabalmente a decisão tomada. O Supremo Tribunal Administrativo tem entendido — e bem — que para a fundamentação ser completa basta que seja *suficiente*, não tem de ser *quilométrica*, pois isso seria um “dever impraticável” — afirma D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, 2001, pág. 354. Cfr., em idêntico sentido, J. L. SALDANHA SANCHES e J. TABORDA DA GAMA, *Audição — participação — fundamentação: a co-responsabilização do sujeito passivo da decisão tributária*, Separata de homenagem a José Guilherme Xavier de Basto, Coimbra, 2006, págs. 291-292, para quem “a medida da fundamentação dos actos tributários constitui um problema a resolver pela Administração Fiscal e pela Jurisprudência, quando sejam chamadas a sindicarem decisões, uma vez que a ausência de fundamentação, se devidamente comprovada e estabelecida, é motivo suficiente para que o acto tributário seja considerado viciado”. E, nesta linha, sustentam que “(...) estamos num processo de massa em que se tem de levar em conta os problemas de praticabilidade administrativa, que acarretam também custos para a máquina estadual, ou seja, para o contribuinte”.

Pode até acontecer que essa resposta seja meramente remissiva, para este ou para aquele documento, pelo que nenhuma razão existe para que a mesma não possa ser dada com rapidez, sem qualquer consequência de relevo materializada em maiores delongas no procedimento ou no processo em análise.

Em qualquer circunstância, os prazos que se encontrem a decorrer devem suspender-se com o pedido de uma nova notificação ou de uma certidão, sendo imediatamente retomados com a entrega das mesmas.

2. A consagração na lei de garantias dos contribuintes é, sem dúvida alguma, muito importante.

Mas não é seguramente menos importante a sensibilidade da Administração Tributária para a necessidade de as respeitar, o que, por vezes, só se consegue suscitando a intervenção do Provedor de Justiça, ou dos próprios tribunais tributários.

Com efeito, no limite, pode o contribuinte recorrer ao disposto no **art. 147.º do CPPT**, preceito legal que esgota o sexto e último Capítulo do seu Título III, onde se encontra disciplinado todo o processo judicial tributário.

No **n.º 1** deste preceito legal, epigrafado como “**intimação para um comportamento**”, refere-se que “em caso de omissão, por parte da Administração Tributária, do dever de qualquer prestação jurídica, susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária,

poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente”⁶.

III) CONCLUSÕES

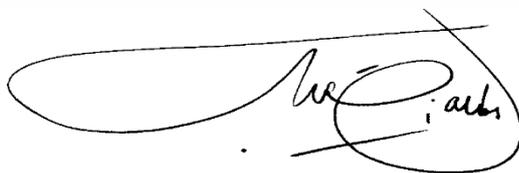
Na base do exposto, afiguram-se-nos que as conclusões mais importantes em torno da emissão de certidões pela Administração Tributária são as seguintes:

- a) a Administração Tributária encontra-se vinculada à passagem de certidões, em princípio, no prazo máximo de 10 dias, mediante o pagamento dos correspondentes emolumentos, relativamente a todos os elementos constantes do procedimento e do processo tributário, obrigação que mais não é do que um corolário do direito à informação e um afloramento do princípio da colaboração;
- b) para além daquela obrigação genérica, nos casos de comunicação ou notificação insuficiente, a Administração Tributária encontra-se igualmente vinculada à passagem de certidões que contenham a fundamentação até aí insuficiente, sendo que as mesmas são já gratuitas, e têm efeito suspensivo dos prazos previstos para o exercício dos meios de reacção procedimental e processual;

⁶ Sobre este preceito cfr. J. FREITAS DA ROCHA, *Intimação para um comportamento, Lições de Procedimento e Processo Tributário*, Lisboa, 2004, págs. 277 e 278.

c) e, finalmente, se existir qualquer recusa, ou mera recalcitrância, por parte da Administração Tributária na passagem das identificadas certidões, o contribuinte dispõe sempre da derradeira possibilidade de recorrer aos tribunais tributários para que estes a intinem para o pretendido comportamento.

Em Lisboa, a 4 de Outubro de 2010



(Maria Amélia Barradas Carlos)

